PROCESSO Nº. :

10880-015944/90-15

RECURSO Nº.

00.731

MATÉRIA : RECORRENTE :

FINSOCIAL-FATURAMENTO ANOS: 1985 E 1986 INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA.

RECORRIDA : SESSÃO DE :

DRF EM SÃO PAULO-SP 17 DE ABRIL DE 1998

ACÓRDÃO Nº.:

108-05,104

ocs/

PROCEDIMENTO DECORRENTE -Contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO -Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não argüindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 2 0 ABR 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº.

: 10880-015944/90-15

ACÓRDÃO №.

: 108-05.104

RECURSO N°

: .00.731

RECORRENTE

: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da

autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no

Auto de Infração de fls. 12.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma

contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local

sob o nº 10880-015.943/90-99, o qual, por sua vez, decorre de autuação na área do Imposto

sobre Produtos Industrializados (processo nº 10880-015945/90-41).

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL-

FATURAMENTO relativo aos anos de 1985 e 1986, consoante estabelecido no artigo 1°,

parágrafo 1°, do Decreto-lei n° 1.940/82 e artigos 2, 16, 80 e 83 do Decreto n° 92.698/86

(RECOFIS) c/c o art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, por omissão

de receitas operacionais, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme

decisão de fls. 43/44.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte ingressou em 14/04/94 com

recurso voluntário de fls. 46/54.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos

apresentados no processo principal.

É o relatório.

2

PROCESSO Nº.

: 10880-015944/90-15

ACÓRDÃO №.

: 108-05.104

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais

pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando

o processo relativo ao IRPJ (nº 10880-015943/90-99), resolvido confirmar a decisão de

primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito

reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento

decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático.

Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões

homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a

lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal,

serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro.

No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar

a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual

sentido.

3

PROCESSO N°.

: 10880-015944/90-15

ACÓRDÃO №.

: 108-05.104

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento referente ao IRPJ, concluiu no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-05.058, de 14/04/98.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 17 de abril de 1998.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

Orfel